

AUT 052/2016

Anderson Moura

Proj 024/2016



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

ARQUIVADO
EM 03/08/2016

De 06 de Junho de 2016.

LEI Nº 6.448

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS
HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E DEMAIS
ESTABELECIMENTOS QUE DISPONIBILIZAM
CARRINHOS E CESTOS DE COMPRAS AOS
CONSUMIDORES, A EFETUAREM A
HIGIENIZAÇÃO DOS MESMOS MENSALMENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara
de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º - Os hipermercados, supermercados e demais estabelecimentos que
disponibilizam carrinhos e cestos de compras aos consumidores, deverão efetuar a
higienização dos mesmos mensalmente.

Art. 2º - os estabelecimentos mencionados no caput do Art. 1º desta Lei deverão
fornecer gratuitamente aos consumidores, lenços umedecidos para desinfetar as barras
dos carrinhos e dos cestos de compras.

Art. 3º - O Executivo Municipal fiscalizará através de seu órgão competente o
cumprimento desta Lei.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos a
aplicação das seguintes penalidades:

- I – advertência na primeira ocorrência;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na segunda ocorrência;
- III – multa prevista no inciso II deste Artigo, aplicada em dobro, no caso de
reincidência;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, na quarta ocorrência.

Art. 5º - Os estabelecimentos mencionados nesta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação para se adequarem aos seus termos.

Art. 6º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal